

Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1 de 19/04/2018

Comment on the Ruling of the Supreme Court of Justice
No. 533/16.7PBSTR.E1.S1 of 19/04/2018

VANESSA DE BRITO SEQUEIRA¹
ALFREDO ANDRADE SANTOS²

GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845
Volume XIX · 1st July Julho – 31th December Dezembro 2018 · pp. 160-164
DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XIX.2.8>
Submitted on December 6th, 2018 · Accepted on ???
Submetido em 6 de Dezembro, 2018 · Aceite a ???

Introdução

O acórdão que nos propomos analisar, traz-nos à colação um pouco do medo da insegurança jurídica que por vezes acontece no nosso Estado de Direito Democrático, algumas vezes por lapso, outras por incompetência e outras ainda movidas por uma intenção popularista.

Apraz-nos trazer à discussão temas como o homicídio qualificado, que por vezes tantas dúvidas cria no momento de o aplicar, o infanticídio, que aparenta ser bastante desconhecido pelo povo, pois se uma mãe mata o filho, seja em que momento for, aplica-se automaticamente o homicídio qualificado na cultura popular, bem como, explicar um pouco em que assenta o princípio *in dubio pro reu*, e a forma como este deve ser entendido, para não dar azo a interpretações extensivas do seu conteúdo que só o prejudicariam.

Plano Normativo

O acórdão em apreço, verte sobre a interpretação do princípio *In Dubio Pro Reu*, bem como, sobre as normas penais do Homicídio Qualificado (artigo 132.º do Código Penal Português) e do Infanticídio (artigo 136.º do Código Penal Português).

Embora não possamos efectuar uma análise exaustiva sobre cada um deles, também não podemos demarcar-nos de esclarecer pelo menos de forma abreviada cada um deles, visto que, será oportuno para um melhor entender da crítica efectuada ao acórdão.

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

2 Doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Comecemos então pelo princípio *In Dubio Pro Reu*, trata-se de um princípio constitucional do estado de direito democrático e que deve enformar todo o processo penal. Neste sentido, tal princípio aparece como que uma imposição ao juiz, de forma a que este decida a favor do arguido, quando não possa ser subtraída a “dúvida razoável”, nem se possa dar como provada a veracidade dos factos decisivos para a resolução da causa. Este princípio tem que ser articulado com o princípio da Presunção de Inocência previsto no artigo 32.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e ainda com o princípio *Nulla Poena Sine Culpa*, na medida em que, a não observação dos pressupostos de afastamento da “dúvida razoável”, nem se possam dar como provados os factos, o juiz decida a favor do arguido, por força da não violação do princípio da culpa.³

O Homicídio Qualificado previsto no artigo 132.º do Código Penal Português, mais não é do que de uma forma agravada do tipo de ilícito previsto no artigo 131.º do mesmo código (Homicídio Simples), assente nos mesmos termos e pressupostos do facto ilícito, faz depender a qualificação de um critério de culpa agravado, (especial censurabilidade e perversidade), previsto no n.º 1 do artigo 132.º articulado com a técnica de exemplos padrão do n.º 2 do mesmo artigo.

Inspirando-se nos códigos penais suíço e alemão, o legislador português pretendeu não limitar os factos susceptíveis de qualificar o ilícito, bem como as alíneas previstas no n.º 2 não se entendam de forma taxativa, nem como qualificadores automáticos do tipo de ilícito. Estamos perante uma situação em que está em causa um maior juízo de censura, este juízo é graduável e está refém das condições em que se desenvolveu a conduta. Entende-se por especial censurabilidade, o afastamento da conduta praticada de um padrão normal, com uma exigência superior que aqueles motivos não conduzissem à prática do facto ilícito, ou seja o agente deveria abster-se de praticar o crime. A especial perversidade, assenta numa maior rejeição do comportamento em virtude de esse resultar de pressupostos abjectos.⁴

O Infanticídio previsto pelo artigo 136.º do Código Penal Português, é uma forma de privilegiamento do crime de homicídio, na qual está em causa a conduta da mãe em provocar a morte do filho, é um crime específico que revela a qualidade do autor ser obrigatoriamente a mãe biológica da vítima. Para que o tipo de ilícito fique preenchido, não basta a mãe matar o filho, esta tem que estar sob uma influência perturbadora provocada pelo parto num hiato temporal que tem que decorrer durante ou logo após o parto. Como

3 Seguindo a linha de pensamento de DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Processual Penal. Reimpressão da 1.ª Edição de 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 211 e ss., e CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Anotada – Vol. I. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 518 e ss.

4 DIAS, Jorge de Figueiredo – Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 24 e ss., SILVA, Fernando – Direito Penal Especial: Crimes Contra as Pessoas. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, pp. 53 e ss.

é sabido, o parto é por natureza um acontecimento doloroso e violento, pretendeu assim o legislador privilegiar este tipo de ilícito, uma vez que, por vezes pode afectar de tal forma a mãe, chegando mesmo a retirar-lhe o discernimento necessário, impedindo a própria de ter percepção real dos factos, diminuindo-lhe deste modo a culpa.⁵

Factos do Processo

O referido acórdão versa sobre uma mãe (A), que descobrindo que estava grávida entre Fevereiro e Março de 2016 e não desejando a gravidez, decidiu não revelar a ninguém a sua condição, bem como, ainda passou a ocultá-la, esforçando-se para que esta não perceptível a terceiros, nomeadamente ao seu companheiro e familiares, negando sempre a sua condição de gestante sempre que lhe era questionado, dissimulando assim todo o período de gravidez e recusou durante todo o processo de gestação consultar um médico ginecologista ou obstetra.

Em Junho de 2016, encontrando-se já no termo da gravidez, A sentiu as contracções próprias do parto, saiu de casa sem comunicar a ninguém e escondeu-se numa casa abandonada onde entrou em trabalho de parto e acabou por parir uma criança com vida que teve respiração extra-uterina. A, de forma livre, deliberada e consciente matou a criança, sabendo que a sua conduta era passível de responsabilização penal, no entanto A presumiu que a criança estivesse morta uma vez, que a criança não chorou e não a viu respirar. Após terminar com a vida da criança, ocultou o corpo num primeiro local que viria a alterar passados dois dias para outro local, pretendendo desta forma desfazer-se do corpo, para que este não pudesse ser encontrado, a sua acção foi livre, deliberada e conciente, sabendo a mesma que a sua conduta era criminalmente punível.

Fundamentação do Acórdão

Toda a matéria de facto acima descrita, foi dada como provada em sede de tribunal. Contudo, quanto à matéria de direito recorrida, sobre a violação do princípio *in dubio pro reu*, na medida em que, à arguida deveria ser aplicado o crime de infanticídio do artigo 136.º do Código Penal Português, ou que mais não fosse, se assim não se entender, deveria ser aplicado um crime de homicídio por negligência, previsto pelo artigo 131.º articulado com o artigo 15.º e por força do artigo 16.º (Erro Sobre as Circunstâncias de Facto) todos do mesmo

5 DIAS, Jorge de Figueiredo – Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 100 e ss., SILVA, Fernando – Direito Penal Especial: Crimes Contra as Pessoas. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, pp. 135 e ss.

código, uma vez que a agente presumiu que a criança estava morta no acto do nascimento, ou ainda em último dos casos, considera a arguida que não existiram elementos de uma censurabilidade ou perversidade agravada que levem à qualificação, sendo assim punida pelo crime de homicídio simples previsto no artigo 131.º do Código Penal Português.

Ora, de toda a prova recolhida, nada obsta à qualificação do homicídio e muito menos que o crime possa ser enquadrado no erro sobre as circunstâncias de facto do artigo 16º, o que levou à confirmação da sentença recorrida, imputando o crime de homicídio qualificado à agente.

Enfim, decidi o Supremo Tribunal de Justiça não ser razoável, que durante todo o processo de investigação não tenho sido realizado um exame pericial afim de concluir se existiu uma influência perturbadora provocada pelo parto e, neste sentido, mantendo a mesma pena aplicada, devolveu o processo nos termos do artigo 426.º n.º 2 do Código de Processo Penal, para a obtenção de nova prova, mesmo sabendo ser difícil de apurar devido ao hiato temporal que decorreu entretanto, e recomendou que não sendo possível ilidir todas as dúvidas de que não tenha existido uma perturbação durante ou logo após o parto, deve o tribunal condenar a arguida pelo crime de infanticídio, como se esta o tivesse praticado, por ser este mais favorável à acusada, por força do *princípio in dubio pro reu*.

Análise Crítica

Perante toda a fundamentação do acórdão, entendemos corroborar inteiramente com a mesma, uma vez, que nada contradiz a prova produzida que a agente tentou esconder a gravidez, nunca quis ser acompanhada pelo médico ginecologista ou obstetra e quando sentiu as contracções do fim de tempo de gravidez, optou por sair de casa e escondeu-se numa casa abandonada, onde entrou em trabalho de parto e deu à luz uma criança com vida, que teve respiração extra-uterina, acabando por matá-la de seguida, ora, bem sabemos que a qualificação, não depende somente das alíneas estabelecidas no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal Português, esta tem de ser susceptível de criar uma especial censurabilidade e perversidade, o que a nosso ver se verificou, por força da existência de um lapso temporal suficiente para que a agente se conformasse com a sua condição de grávida e se fosse afastando da ideia de cometer o crime, o que não se veio a verificar, agindo a mesma de forma deliberada livre e consciente.

Quanto à violação do princípio *in dubio pro reu*, que a agente vem recorrer para que a sua conduta possa antes ser integrada no crime de infanticídio afastando o homicídio qualificado, mais uma vez, vamos de encontro ao acórdão, na medida em que, no caso concreto não existiu violação de tal princípio, pois por lapso da investigação, não existiu um

qualquer relatório pericial que confirme ou não a influência perturbador do parto, deste modo, o Supremo Tribunal de Justiça fez o que lhe competia, devolvendo assim o processo para que se possa voltar a fazer nova prova sobre a existência de tal perturbação, com uma recomendação, que se não ficarem refutadas as dúvidas quanto à existência da influência perturbadora durante ou logo após o parto, que levou ao desiderato final, deve à arguida ser imputado o crime de infanticídio, tal como se essa influência tivesse existido, por ser mais favorável à agente, resultado então do princípio *in dubio pro reu*, basilar do Direito Processual Penal e decorrente do princípio da Presunção de Inocência, previsto pelo artigo 32.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Conclusão

Embora concordemos com a posição adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não podemos branquear, que num tempo em que a justiça se pede cada vez mais célere e que estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que estamos perante penas privativas da liberdade, é mister da investigação recolher todas as provas relevantes para que possa ser apurada a verdade material, a contrário de se basear em convicções ou presunções que os delitos possam ser cometidos consoante o presumido, e muito menos entrar em popularismos jurídicos, que não querendo ser mal interpretado, nem julgar o todo pela parte, foi o que parece que sucedeu no caso em apreço, pois fruto de uma má investigação, resultou naquilo que aparenta ter sido uma convicção da investigação que estaríamos perante um homicídio qualificado, ou então, pretendeu seguir uma linha de popularismo, que pretende uma condenação de acordo com o pensamento popular, que bem sabemos, na sua maioria é leigo e desfasado da ciência jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Anotada – Vol. I. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Processual Penal. Reimpressão da 1.ª Edição de 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- SILVA, Fernando – Direito Penal Especial: Crimes Contra as Pessoas. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011.